



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069307-44.2012.815.2001

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: José Pereira Marques Filho

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189) e Rafael Pontes Vital. (OAB/PB 15.534).

APELADA: Intercity Administração Hoteleira Se Ltda.

ADVOGADO: Miguel Moura (OAB/PB 13.682).

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INC.VII, 24 E 108, DA LEI Nº 9.610/98. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO NO SITE DE TURISMO UTILIZADO PELA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DANO MORAL "IN RE IPSA". CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. DESOBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 373, I, DO CPC. DESCABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. Consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui danos, decorrente da violação do direito autoral.

2. Como se sabe, para que haja o dever de

indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexu causal e o dano.

3. A responsabilidade pelos danos morais surgiu da utilização da fotografia desacompanhada da devida autorização e da indicação da autoria. A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, pertencente apenas ao seu titular. Assim, a obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito.

4. Se de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos d outrem. Não estando a sentença em conformidade com tais paradigmas, há de se reformá-la, arbitrando uma indenização razoável e proporcional aos danos experimentados pelo autor.

5. Quanto aos danos materiais, mesmo considerando ilegal a conduta de reproduzir foto sem autorização do proprietário, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material experimentado pela parte adversa, tampouco os gastos despendidos com a publicação da imagem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 391.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por José Pereira Marques Filho inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais movida por si em desfavor da Intercity Administração Hoteleira Se Ltda, na qual a Magistrada da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

No presente, repisa o recorrente os argumentos expostos na inicial, no sentido de que a promovida utilizou, de forma indevida, uma fotografia de propriedade dele, do apelante, sendo que sem sua autorização e/ou remuneração, motivos pelos quais pugna: pela retirada/exclusão de seu registro fotográfico do *site* da promovida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; pela condenação da apelada em

danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 1.500,00; pela publicação no *site* institucional da promovida e em três jornais de grande circulação, de que o mesmo é autor intelectual da fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 e, por fim, pela condenação da apelada em custas processuais e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 374-333, pela manutenção da sentença.

Parecer Ministerial às fls. 364-365, sem manifestação de mérito

É o relatório.

VOTO

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, garante aos autores "*o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*".

Outrossim, no sistema normativo Pátrio, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação tais direitos, bem como os que lhes são conexos. Nesse norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui danos, decorrente da violação do direito autoral.

Cito a referida norma:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Sobre este aspecto, cumpre descrever o teor do disposto nos arts. 24 e 108 da Lei nº 9.610/98:

“Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (...)”

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar,

como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.”

Ainda da análise da supracitada lei, verifica-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida é indispensável a prévia e expressa autorização de seu Autor.

De acordo com as provas colacionadas, é fato incontroverso que a fotografia tirada pelo autor/apelante foi utilizada pela empresa apelada sem qualquer autorização. Ressalte-se que não há prova alguma de que a apelada tenha formalizado contrato para a divulgação do material fotográfico produzido pelo apelante. Por conseguinte, não estava a apelada autorizada a reproduzi-lo publicamente em rede mundial de computadores (*internet*), violando flagrantemente o direito do autor da obra.

Assim, valeu-se das fotografias de autoria do autor/apelante sem lhe atribuir o crédito devido, tampouco obteve a autorização devida para realizar publicidade em seu site.

A responsabilidade pelos danos morais surgiu da utilização da fotografia desacompanhada da devida autorização e da indicação da autoria. A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, pertencente apenas ao seu titular. A obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito.

Destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO CIVIL – DIREITO AUTORAL – FOTOGRAFIA – PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO – DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, DA LEI Nº 5.988/73, E 28, DA LEI Nº 9610/98 – DANO MORAL – VIOLAÇÃO DO DIREITO – PARCELA DEVIDA – DIREITOS AUTORAIS – INDENIZAÇÃO – I. A fotografia, na qual presente técnica

e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc. **II. A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei nº 5.988/73, com a redação dada ao art. 28 da Lei nº 9.610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra.** **III.** O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano. **IV.** Evidenciada a violação aos direitos autorais, devida é a indenização, que, no caso, é majorada. **V.** Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (destaquei)¹

Ademais, depreende-se dos autos que o demandante não recebeu qualquer pagamento pelo uso de sua obra fotográfica, razão pela qual deve ser reformada a sentença, sob pena de locupletamento ilícito da empresa ré.

Quanto aos danos morais, importante frisar que, restando configurado dano passível de reparação indenizatória, a verba deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. Sua eficácia está na aptidão de proporcionar tal reparação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que este venha a cometer novamente o ato ilícito.

É que, no dano moral, ao contrário do dano material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também servir como castigo ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

O valor da indenização é estimado pela extensão do dano, conforme determina o art. 944 do Código Civil Brasileiro, pelo grau de culpa do ofensor, pela situação socioeconômica das partes, além de fixar-se uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita; de forma que a indenização não deixe de

1 STJ – REsp 617.130/DF – 3ª T. – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – DJU 02.05.2005 – p. 344.

satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

Efetivamente, o dinheiro não repara, de maneira satisfatória, os danos moralmente sofridos. Todavia serve como uma compensação para quem foi atingido em sua esfera moral por fatos a que não deu causa, devendo o valor da indenização ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração a peculiaridade do caso concreto.

A doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando no sentido de que esses dois fatores devem ser observados: o compensatório e punitivo.

Em lição sobre o assunto, o professor Caio Mário da Silva Pereira, dispõe que, quando da fixação de indenização, deve-se alcançar a:

- 1) *punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial;*
- 2) *pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolores', porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material.*²

Ainda quanto ao valor da indenização, o mestre Carlos Alberto Bittar defende que:

*“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”.*³

O professor Sílvio de Salvo Venosa, ao tecer comentários sobre a fixação de um valor para o dano moral, aduz o seguinte:

“... O juiz avaliará a magnitude da lesão sofrida pela vítima, utilizando-se da prova, da realidade que o cerca e das máximas da experiência. Ademais, em se tratando de dano moral, a mesma situação pode atingir de forma diversa cada pessoa.

2 RJTJRS, 172/179.

3 *In* Reparação civil por danos morais. RT, 1993, 3ª ed., p. 233.

Levemos em consideração, também, que o artigo 948 do Código de 1916 dispunha: 'Nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.' Desse modo, não atenderá a esse ditame a indenização irrisória, que não traduza ressarcimento para a vítima ou punição para o ofensor. Da mesma forma, não pode ser admitida indenização exagerada que se converta em enriquecimento injusto em prol da vítima.⁴

Em ações desta natureza o *quantum* indenizatório é fixado segundo o livre convencimento do Juiz, de acordo com o caso que lhe é apresentado, uma vez que não há critérios objetivos para sua aferição.

Nesse contexto, observa-se que o valor da indenização tem função de pena, mas não deve ser exagerado a ponto de ultrapassar seu critério compensatório, devendo existir uma relação de razoabilidade e proporcionalidade, para não acarretar enriquecimento ilícito.

Não se dispondo de sistema tarifado, cabe analisar-se caso a caso, trabalhando com as operações inerentes, dentre elas posição econômica dos envolvidos, presença de dolo ou culpa por parte do ofensor, conduta da vítima e, em especial, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em análise é adequada a condenação no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor razoável a reparar a extensão do dano, proporcionando satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem permitir o enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, este, não deve ser acolhido. É que, das provas carreadas aos autos, não se constata, de forma evidente, a caracterização do prejuízo material causado ao autor/apelante pela utilização da sua fotografia, bem como o numerário perdido em virtude disso. Portanto, não se desincumbiu o autor/apelante do ônus da prova, conforme preconiza o art. 373, inciso I, do NCPC.

É cediço que para a comprovação do dano material deve ser acrescentado ao caderno processual a patente comprovação do prejuízo ao patrimônio do requerente.

Destaco recente precedente desta Corte de Justiça, em matéria similar:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS". SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. OBRA FOTOGRÁFICA. AUTORIA COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXVII, DA CF E DO ART. 7º, VII

4 In Direito Civil. Responsabilidade Civil. vol. IV, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2006. pp. 286/287.

DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 108, III, DA LDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTO AO APELADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. Restou incontroversa a utilização, pelo réu, de imagem de propriedade do autor, sem a autorização deste, tampouco os créditos autorais. Assim, caracterizada a violação aos direitos autorais do demandante, no que pertine à fotografia utilizada pelo réu, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais sofridos. **Não merece acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório não confirma a ocorrência de ofensa patrimonial.** - Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins.⁵ (destaquei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO SUPPLICANTE. DIREITO AUTORAL. RESPEITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. FALTA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS ALEGADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO. - A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º - **Não se credencia ao acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa patrimonial, não se valendo para tanto a mera alegação do postulante.** - O valor da indenização arbitrado não comporta majoração, uma vez que atende ao fim punitivo e compensatório da indenização.⁶ (destaquei).

No que tange ao pedido de condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, não assiste razão

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00473459620118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da C. Ramos, j. em 14/07/2015.

6 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00017090320128150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 02-06-2015.

o apelante.

Ocorre que o autor requereu nas razões recursais a condenação da promovida ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais, mas somente fora atendido o primeiro pedido.

Com efeito, vê-se que, diante do provimento parcial do apelo, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, impondo-se a aplicação da regra do *caput* do art. 86⁷, do CPC/2015, e não do parágrafo único do aludido dispositivo, pois, dos dois pedidos contidos no apelo, apenas a indenização por danos morais fora atendido, razão porque descabe falar em decaimento da parte mínima do pedido, sendo inegável que, no caso dos autos, a sucumbência seja recíproca.

Neste diapasão:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.** REFORMA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE ART. 557, §1º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço percebido pelo Promovente/Apelado, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

- Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais e Gratificações para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º.

(...)

– **A sucumbência, *in casu*, deve consistir na repartição proporcional das custas e honorários advocatícios, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00364247820118152001 – Relator: DES

7 “Art.86. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

—

Destarte, as verbas sucumbenciais devem ser reciprocamente divididas, nos termos do art. 86, do CPC/2015, com o registro de que, como, no caso em comento, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deve ser observado em seu favor, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, como observado pelo juízo *a quo*.

O verbete do acórdão lavrado no REsp. nº 8.751-SP, do STJ, melhor esclarece a questão, “*in verbis*”:

*“A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida.”*⁸

Do mesmo Superior Tribunal de Justiça:

*“O benefício da assistência judiciária, embora não assegure ao litigante vencido a isenção das custas e honorários de advogado, suspende o pagamento dos mesmos, garantindo ao vencedor o direito de cobrá-los no prazo de cinco (5) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, desde que comprovada a alteração positiva na situação econômico financeira do primeiro”*⁹

Pelo que se conclui que mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, o apelante, vencido em parte, não está isento do ônus da sucumbência, mas sua cobrança fica sobrestada durante 5 (cinco) anos, salvo se a parte interessada demonstrar alteração na sua situação econômico-financeira, nesse espaço temporal. É o que promana do art. 12, “parte final”, da Lei nº 1.060/50. Veja-se:

“Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. *Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.*”

8 STJ – 4ª Turma – REsp. nº 8.751-SP – Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo – j. 17.12.91.

9 RT-766/192 – STJ – Rel. Ministro Anselmo Santiago

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para, reformar a sentença *a quo* e julgar procedente em parte o pleito exordial, determinando que:

(a) a promovida pague ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da presente decisão, em consonância com a súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da veiculação da fotografia no site “www.intercityhoteis.com.br”, nos termos da súmula nº 54 do STJ;

(b) que a demandada providencie a divulgação do registro fotográfico do apelante, no mesmo site (www.intercityhoteis.com.br), com a identificação do seu autor, por 03 (três) vezes consecutivas, a teor do art. 108 da 9.610/98, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado deste acórdão;

(c) que as verbas sucumbenciais sejam redistribuídas, recíproca e proporcionalmente rateadas entre as partes, nos termos do art. 86, do NCPD, vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita do autor/apelante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Campelo Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

Relator